



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721910/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.499 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ALFREDO ARZE TAMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-66.886 da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 57 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.780,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa do valor de R\$ 21.920,00, efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

À vista que a documentação apresentada, o contribuinte não comprovou a homologação judicial do acordo firmado em 06/12/2006.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o contribuinte apresenta a Impugnação (fls. 02/05) e documentos comprobatórios.

O impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento das despesas glosadas, pois se refere à Pensão Alimentícia Judicial estabelecida em acordo judicial homologado pelo juízo, conforme documento trazido aos autos.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

...

A legislação tributária estabelece que a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo homologado judicialmente menciona que os pagamentos deveriam ser depositados em conta corrente na Caixa Econômica Federal. Contudo, para a comprovação dos pagamentos o contribuinte anexou aos autos apenas 2 (dois) recibos, sem qualquer documento capaz de comprovar o efetivo pagamento (depósito em conta corrente, transferências bancárias etc).

Assim, constata-se a impossibilidade de se vincular os pagamentos mencionados pelo contribuinte à obrigação de pagar pensão judicial, uma vez que os recibos apresentados não se configuram como documentação hábil e idônea para comprovar o pagamento da referida pensão alimentícia.

Dessa forma, como o contribuinte **não logrou comprovar efetivamente a realização dos pagamentos da pensão alimentícia no ano de 2009**, deve ser mantida a glosa efetuada no valor de R\$ 21.920,00.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2015, Recurso Voluntário, fl. 70, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos, tendo sido feitos parte em dinheiro e parte mediante depósito em conta da beneficiária, mãe das crianças.

c) acrescenta declaração da beneficiária dos pagamentos com assinatura reconhecida em cartório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu que, ainda que tenha sido apresentado o acordo judicial, os recibos dados pela beneficiária dos supostos pagamentos (mãe das crianças) não seriam suficientes para comprovar os efetivos repasses dos valores em questão, havendo a necessidade da comprovação dos depósitos em conta corrente na CEF, uma vez que tal condição consta do acordo.

Ora, ainda que haja no acordo homologado a previsão dos depósitos em conta, isso por óbvio não afasta a possibilidade de que, por conveniência do pagador e da beneficiária, outros meios de transferência dos valores possam ser utilizados.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente acrescenta declaração da beneficiária dos pagamentos, com assinatura reconhecida em cartório, atestando o recebimento dos valores em comento, parte em dinheiro e parte mediante depósito em sua conta bancária (fl. 88).

Assim sendo, não havendo nos autos indícios de fraude, há que se considerar comprovados os pagamentos a título de pensão alimentícia judicial, passíveis de dedução da base de cálculo do imposto na DAA do pagador.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado, no valor de R\$ 21.920,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.499 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.721910/2013-69